



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13154.000003/96-93
SESSÃO DE : 08 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.833
RECURSO Nº : 122.176
RECORRENTE : JOSÉ HENRIQUE BRENDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR.
EXERCÍCIO DE 1993.
NULIDADE.

São nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, inciso II, Decreto nº 70.235/72).

PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação, argüida pelo Conselheiro Luis Antonio Flora, vencido também o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes. No mérito, por maioria de votos, anular o processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam provimento integral.

Brasília-DF, em 08 de junho de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERREGATTO
Relatora

13 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente), HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 122.176
ACÓRDÃO Nº : 302-34.833
RECORRENTE : JOSÉ HENRIQUE BREDÁ
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

JOSÉ HENRIQUE BREDÁ foi notificado e intimado a recolher o ITR/93 e contribuições acessórias, incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA SANTA EDWIRGES", localizado no município de Poxoreo/MT, com área total de 850,0 hectares, cadastrado na SRF sob o número 3429764.2.

A exigência fiscal está fundamentada na Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79, decreto nº 84.675/80, Portaria MEFP/MARA nº 1.275/91 e IN – SRF nº 86, de 22/10/93.

Impugnando o feito (fls. 01/ 02), o contribuinte argumentou que:

- 1) recebeu o aviso de cobrança do ITR/93 no valor de R\$ 1.080,43, multa de R\$ 216,08 e juros de R\$ 118,84, perfazendo um total de R\$ 1.415,35.
- 2) Na notificação/comprovante de pagamento, no campo onde se verifica o FRU e o FRE, este último indica um percentual de 0.0%, o que não é verídico pois o interessado comprovou, conforme ITR/92 e ITR/94, que a área de que se trata está sendo explorada. Esclarece que o mesmo problema ocorreu em relação ao ITR/92 mas que, em face de impugnação apresentada, o valor foi retificado conforme guia de recolhimento anexa.
- 3) Para corroborar, junta o ITR/91, no qual está demonstrado que o FRU e o FRE apresentam percentual acima de zero.
- 4) Requer, assim, o recálculo do ITR/93, com a devida retificação das taxas de FRU e FRE.

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, em decisão (fls. 26/28) cuja ementa apresenta o seguinte teor:

EMUCH

RECURSO Nº : 122.176
ACÓRDÃO Nº : 302-34.833

**“ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.
EXERCÍCIO DE 1993.**

Retifica-se os dados da declaração quando atendidos os pressupostos do art. 147, parágrafos 1º e 2º do Código Tributário Nacional.
IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Salientou o Julgador *a quo*, em seu *decisum*, que os erros porventura existentes na declaração do contribuinte podem ser saneados, se devidamente comprovados, modificando-se o lançamento.

Observou, ademais, que o percentual atribuído aos exercícios de 1992 e 1993 foi de 45% para o Fator de Redução pela Utilização e de 0% para o Fator de Redução pela Eficiência, tendo o contribuinte obtido uma redução de 45% no imposto calculado. Assim, o ITR dos dois exercícios foi calculado somente em 55% do imposto devido.

Esclareceu, contudo, que os argumentos do Contribuinte no sentido de que o valor do ITR/92 foi retificado são improcedentes, conforme pode ser verificado na notificação/ comprovante de pagamento à fl. 06, e que somente se retifica dados da declaração quando comprovado existir erros no seu preenchimento.

Regularmente cientificado da Decisão *a quo*, o Contribuinte, tempestivamente, interpôs o recurso de fls. 33/35, argumentando que:

1. A Notificação de Lançamento do ITR/93, cuja cobrança foi efetuada com base na DITR/92, não está de acordo com o lançamento do exercício de 1992;
2. Como as cobranças dos exercícios de 1992 e 1993 tomaram como base o ITR/92, deveriam ter valores iguais ou semelhantes, o que não ocorreu, razão pela qual requer a revisão do caso;
3. Considerando que o valor referente ao exercício de 1993 é 107,61 vezes o valor do exercício de 1992, requer a revisão da notificação do exercício de 1993.

O Contribuinte comprovou o recolhimento do depósito recursal legal (fl. 41).

Recebi o processo numerado até a fl. 45, inclusive, "Encaminhamento de Processo".

É o relatório.

Euclides Augusto

RECURSO Nº : 122.176
ACÓRDÃO Nº : 302-34.833

VOTO

O presente recurso é tempestivo e foi interposto após a instituição da exigência do depósito recursal legal, o qual encontra-se comprovado nos autos, portanto merece ser conhecido.

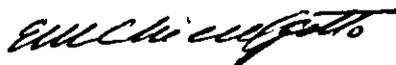
O recorrente insurge-se contra o lançamento do ITR/93 referente ao imóvel de sua propriedade "Fazenda Santa Edwirges", localizado no município de Poxoréo- MT.

Alega que o valor cobrado, conforme a notificação de lançamento do ITR exercício de 1993, não está de acordo com o lançamento do exercício de 1992, sendo que a base de cálculo de ambos os lançamentos foi a Declaração de ITR/92.

O Julgador singular manteve a exigência, alegando o disposto no § 1º, do art. 147, da Lei nº 5.172/66 - CTN.

Em assim sendo, tendo em vista o disposto no art. 59, inciso II, do Decreto 70.235/72, e considerando que as razões contidas na Impugnação não foram apreciadas, quanto ao mérito, pela autoridade julgadora monocrática, voto pela anulação do processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora

RECURSO Nº : 122.176
ACÓRDÃO Nº : 302-34.833

DECLARAÇÃO DE VOTO QUANTO À PRELIMINAR

Antes de adentrarmos pelas razões de mérito contidas no Recurso aqui em exame, entendo necessária a abordagem de questão preliminar, que levanto nesta oportunidade, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute, no aspecto da formalidade processual que reveste tal lançamento.

Com efeito, pelo que se pode observar a Notificação de Lançamento de fls.04, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

O Decreto nº 70.237/72, em seu artigo 11, estabelece:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

*.....
IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

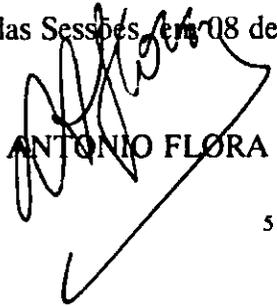
Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Pelo que se pode concluir, a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por ter sido emitida por processo eletrônico, estava dispensada de assinatura. Porém, o mesmo não acontecia em relação à imprescindível indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

Trata-se, em meu entendimento, de documento insubsistente, tornando impraticável o prosseguimento da ação fiscal de que se trata.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar, de ofício, nulo o lançamento efetuado pela repartição fiscal de origem e, conseqüentemente, todos os atos posteriormente praticados, documentados no processo administrativo que aqui se discute.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2001


LUIS ANTONIO FLORA - Conselheiro

57
HPS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo n.º: 13154.000003/96-93
Recurso n.º: 122.176

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.833.

Brasília-DF, 23/10/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 13.3.2002

LEONARDO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL